

1.ª Repartição

Em portaria de 6 do corrente mês:

Ernesto Julio Navarro, engenheiro em serviço na 4.ª Repartição da Direcção Geral das Colonias—incumbido de exercer as funções de chefe da mesma Repartição, enquanto não se apresentar para tomar posse o major de engenharia Alfredo Vaz Pinto da Veiga, que foi nomeado para o referido logar por decreto de 2 do corrente e que actualmente se acha na provincia de Moçambique desempenhando uma commissão de serviço publico.

Direcção Geral das Colonias, em 6 de junho de 1911.—
O Director Geral, A. Freire de Andrade.

3.ª Repartição

Por portaria de 31 de maio ultimo:

Pureza Laura Duarte — nomeada aspirante auxiliar dos telegraphos da provincia de Angola.

Por portaria de 2 do corrente mês:

Carlos Lourenço Torrinha — nomeado aspirante auxiliar dos telegraphos da provincia de Angola.

Em 2 do corrente mês:

Alfredo de Sousa Azevedo, engenheiro chefe da secção de agrimensura da provincia de Angola — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que lhe arbitrou noventa dias de licença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e additionaes).

Alfredo José da Cunha, primeiro aspirante do quadro dos correios da provincia de Angola — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que lhe arbitrou mais noventa dias de licença. (Idem).

Manuel Rodrigues, primeiro distribuidor da estação central dos correios de Lourenço Marques — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que lhe arbitrou cento e vinte dias de licença. (Idem).

Por decretos de 3 do corrente mês:

Alfredo Martiniano Pereira, agronomo — nomeado, nos termos do § unico do artigo 14.º do decreto com força de lei de 27 de maio de 1911, para servir na provincia de Angola, nos termos do mesmo decreto. (Idem).

José Firmo de Sousa Monteiro, agronomo — nomeado, nos termos do artigo 17.º do decreto com força de lei de 27 de maio de 1911, para exercer o logar de director da estação experimental agronomica de Loanda, criado pelo artigo 3.º do decreto acima citado.

João Antonio Gomes, agronomo, chefe da missão agronomica de Angola — nomeado, nos termos do artigo 17.º do decreto com força de lei de 27 de maio de 1911, para exercer o logar de inspector dos serviços agricolas da mesma provincia, criado pelo artigo 2.º do decreto acima citado.

Direcção Geral das Colonias, em 6 de junho de 1911.—
O Director Geral, A. Freire de Andrade.

4.ª Repartição

Por portaria de 30 de maio ultimo:

Joaquim Bernardo — nomeado definitivamente para o logar, que provisoriamente exerce, de capataz de 1.ª classe de conservação de via do Caminho de Ferro de Malange.

Por portaria de 5 do corrente mês:

Manuel Lopes Pereira, fiel de mercadorias de 2.ª classe da Direcção dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques — concedidos noventa dias de licença, para se tratar. (Tem a pagar emolumentos e respectivos additionaes).

Por decreto de 6 do corrente mês:

Humberto Ferreira Borges de Castro, engenheiro-chefe do corpo de engenharia civil do Ministerio do Fomento—nomeado para ir exercer em commissão o logar de engenheiro-chefe da secção especial do Caminho de Ferro de S. Thomé.

Direcção Geral das Colonias, em 6 de junho de 1911.—
O Director Geral, A. Freire de Andrade.

8.ª Repartição

Sendo necessario dar cumprimento ao disposto no artigo 4.º do decreto de 26 de maio do corrente anno, e não estando regulamentada a forma de apreciar a aptidão das praças do corpo de saude das colonias para o serviço dos logares a que devem ser promovidas, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, approvar o regulamento de promoções das praças do referido corpo de saude, que baixa assinado pelo Director Geral das Colonias.

Paços do Governo da Republica, em 5 de junho de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.

Regulamento de promoções das praças do Corpo de Saude das Colonias

Artigo 1.º É condição essencial para a admissão das praças no Corpo de Saude das Colonias saber ler, escrever e contar correntemente.

§ 1.º Os candidatos á classe de praticantes de enfermeiros das colonias tem que apresentar no acto do concurso, pelo menos, certidão de approvação no exame de instrucção primaria elementar ou do curso de habilitação para primeiros cabos.

§ 2.º As praças indigenas das companhias de saude das colonias não é exigivel a condição imposta por este artigo.

Art. 2.º Nenhuma praça do Corpo de Saude das Colonias pode ser promovida ao posto immediato sem que prove, por meio de exame, que tem as habilitações necessarias para o serviço do logar vago.

§ 1.º As habilitações a que se refere este artigo dividem-se em dois grupos: parte technica, que comprehende os conhecimentos especiaes inherentes á função do enfermeiro, e a parte litteraria que consta de conhecimentos geraes, diversos, conforme a qualidade da promoção.

§ 2.º Os conhecimentos de que trata o § anterior serão ministrados em dois cursos que serão denominados curso de enfermeiros, e curso de habilitação para cabos, segundos sargentos e primeiros sargentos.

Art. 3.º O curso de enfermeiros comprehende as seguintes materias:

a) Noções de anatomia exemplificadas em estampas e no cadaver;

b) Noções de physiologia dos principaes orgãos e apparelhos;

c) Noções clinicas sobre as doenças mais communs e forma de as diagnosticar; nosologia especial das regiões tropicaes.

d) Noções de pequena cirurgia; soccorros a feridos e doentes e levantamento e transporte d'estes; processos simples de hemostase e ideias praticas sobre ligaduras e apparelhos de fracturas; envenenamentos.

e) Noções de hydroterapia, electroterapia e massagem; thermometria.

f) Noções geraes de pharmacia. Estudo summario e pratico dos principaes medicamentos e dos materias de penso e das suas applicações.

g) Noções de hygiene e de prophylaxia; infecções, contagios e maneira de os evitar; desinfecções; vacinações.

h) Noções de hygiene militar, hospitalar e dos paeses quentes.

i) Noções de obstetricia e de pediatria.

j) Deveres dos enfermeiros e suas funções no serviço de enfermagem; attribuições administrativas.

k) Autopsias.

l) Noções sobre o serviço de saude de campanha, serviço de maqueiros, material sanitario e ambulancias.

§ 1.º O curso de enfermeiros compõe-se d'uma parte doutrinaria e d'uma parte pratica, e obriga a estagio hospitalar.

§ 2.º Serão organizados cursos de enfermeiros, tanto para indigenas como para europeus de ambos os sexos, nos hospitales do Estado existentes nas sedes das companhias de saude das colonias.

§ 3.º Os chefes de serviço de saude formularão os regulamentos para o funcionamento d'esses cursos, submettendo-os á approvação do Governo Geral.

Art. 4.º Os cursos de habilitação litteraria serão regidos em harmonia com os programmas que vigorarem nas escolas privativas das unidades militares para cabos, segundos sargentos e primeiros sargentos, supprimindo-se d'esses programmas a parte propriamente militar que não tiver applicação ás funções que as praças do corpo de saude são chamadas a desempenhar.

§ 1.º Os cursos de habilitação a que se refere este artigo serão instituidos nas sedes das companhias de saude das colonias, competindo aos chefes do serviço de saude providenciar para que as praças das referidas companhias os frequentem por escala, preferindo no entanto aquellas a quem caiba promoção proxima.

§ 2.º Os cursos de habilitação para cabos serão regidos por sargentos habilitados das companhias de saude e os de habilitação para sargentos pelos commandantes das referidas companhias; a uns e outros será arbitrada pelo governador uma gratificação por este serviço.

§ 3.º Aos chefes de serviço de saude compete providenciar para que não falem os elementos necessarios ao funcionamento d'estes cursos, e regulamentar esse funcionamento do modo mais pratico e efficaz.

Art. 5.º A promoção a segundos e a primeiros cabos é feita pelos chefes de serviço de saude, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º Para a promoção a segundo cabo é indispensavel a condição de saber ler, escrever e contar.

§ 2.º Para a promoção a primeiro cabo é preciso ter obtido approvação no exame de habilitação para cabos.

Art. 6.º A promoção a segundos sargentos, primeiros sargentos e sargentos-ajudantes é feita pelos governadores geraes, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º Para a promoção a segundo sargento é preciso. approvação no exame do curso de enfermeiros e no de habilitação para segundos sargentos.

§ 2.º Para a promoção a primeiro sargento é necessario approvação no exame de habilitação para este posto.

§ 3.º A promoção a sargento-ajudante não exige outras condições alem das estabelecidas na lei de 28 de maio de 1896 ou das que de futuro as substituirem.

Art. 7.º As provas praticas exigidas aos sargentos ajudantes para a sua promoção ao posto de alferes do Corpo de Saude das Colonias consistem num exame que versará sobre as seguintes materias:

a) Disciplinas do curso de habilitação para primeiro sargento;

b) Escrituração e contabilidade hospitalares, administração dos hospitaes;

c) Escrituração e contabilidade das companhias de saude, de harmonia com o que estiver adoptado nas outras unidades militares;

d) Leis e regulamentos de saude das colonias, sobre-

tudo na parte em que se relacionam com as funções do pessoal do corpo de saude;

e) Leis e regulamentos sobre disciplina, contínuencias e honras militares; instrucção militar das praças do corpo de saude.

Art. 8.º Os juries dos exames de habilitação litteraria, são constituídos pela seguinte forma:

1.º Para o exame de cabos, um medico nomeado pelo chefe do serviço de saude, o commandante da companhia de saude e o professor.

2.º Para o exame de sargentos, o chefe do serviço de saude, o commandante da companhia de saude e o pharmaceutico do hospital.

3.º Para o exame de sargentos ajudantes, o chefe do serviço de saude, um medico por este nomeado e um official nomeado pelo quartel general.

§ 1.º O exame constará de prova escrita e oral. A primeira é tirada á sorte sobre pontos que constituam materia do curso, a segunda é constituída por interrogatorios dos tres examinadores, da duração de vinte minutos cada um.

§ 2.º A classificação será feita por valores, na conformidade da escala adoptada por decreto de 23 de fevereiro do corrente anno, tomando em consideração, alem da aptidão profissional, o maior numero de habilitações litterarias de que os candidatos derem prova no exame.

§ 3.º Do acto dos exames, se lavrará uma acta circunstanciada na qual o jury prestará todas as informações que sirvam para esclarecimento da classificação conferida.

§ 4.º O jury dos exames dos sargentos ajudantes que estiverem na metropole será constituído pelo sub-chefe da Repartição de Saude das Colonias, e pelo commandante e medico do deposito de praças do ultramar.

Art. 9.º Depois de realizados os exames será o respectivo processo remetido pelo chefe de serviço de saude ao Governo Geral, com os seguintes documentos:

a) Notas dos assentos dos candidatos;

b) Folhas de informação referidas ao dia de exame;

c) Informação especial do chefe do serviço de saude;

d) Cópia da acta dos exames.

§ unico. O governador geral, logo que o processo lhe seja enviado pela Repartição de Saude, remetê-lo-ha pela via mais rapida á Direcção Geral das Colonias, com a sua informação se julgar esta necessaria.

Art. 10.º Os concursos para os logares vagos de alferes do corpo de saude das colonias serão mandados abrir na sede das companhias de saude pelos governadores das colonias, depois de receberem o competente aviso para esse fim.

§ 1.º Os concursos estarão abertos por espaço de noventa dias, a partir da data da ordem á companhia de saude em que elles forem annunciados, excepto o primeiro concurso a realizar que durará pelo espaço de seis meses a contar da referida data.

§ 2.º Aos sargentos ajudantes que, vivendo nas colonias, não estiverem na sede da companhia de saude, será dado conhecimento da abertura do concurso pela via mais rapida.

§ 3.º O disposto neste artigo e seus paragraphos é applicavel ao Deposito de Praças do Ultramar, relativamente aos sargentos-ajudantes que se encontrem na metropole á data do concurso.

Art. 11.º Ao concurso para os logares de alferes do corpo de saude das colonias poderão ser somente admittidos os sargentos-ajudantes das companhias de saude que tenham, pelo menos, um anno de bom e effectivo serviço neste posto.

§ 1.º Quando qualquer sargento-ajudante declare por escrito que não quer sujeitar-se ao concurso ou quando fique reprovado será submettido a exame para alferes o primeiro sargento mais antigo ou o que se lhe seguir, se com este se der qualquer das hypotheses estabelecidas neste paragrapho.

§ 2.º O primeiro sargento que obtiver approvação no exame a que se refere o paragrapho anterior será promovido a sargento-ajudante supranumerario e ficará habilitado a entrar no concurso para alferes do corpo de saude logo que haja vaga e complete um anno de serviço no posto de sargento-ajudante.

§ 3.º O sargento-ajudante que em dois concursos fizer a declaração a que se refere o § 1.º d'este artigo ou ficar reprovado fica inhibido de ser promovido a official.

Art. 12.º As promoções para os logares vagos de alferes do corpo de saude das colonias effectuar-se-hão somente depois de terem sido recebidos na Direcção Geral das Colonias todos os processos do concurso.

§ unico. Se em alguma das sedes das companhias de saude se não effectuar o concurso a que se refere o artigo 4.º do decreto de 26 de maio ultimo, será o facto communicado á Direcção Geral das Colonias com informação acêrca do motivo por que tal concurso se não realizou.

Art. 13.º Na Repartição de Saude da Direcção Geral das Colonias será determinada, em face dos processos, a classificação dos candidatos, a fim de serem feitas as competentes promoções.

§ 1.º São condições indispensaveis á promoção dos sargentos ajudantes ao posto de alferes:

1.ª Ter bom comportamento civil e militar;

2.ª Haver feito bom serviço por mais de tres annos como primeiro sargento ou sargento ajudante;

3.ª Ter um anno pelo menos de bom e effectivo serviço no posto de sargento ajudante;

4.ª Ter aptidão physica comprovada pela respectiva Junta de Saude;

5.ª Ter aptidão profissional.